



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 729

00054 ETIQUETA

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º.

“Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família **e de crianças beneficiárias do BPC cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família** em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.” (NR)

CD/16564.09447-29

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo adequar o art. 4º-A da MPV 729/16 a outra emenda de nossa autoria que corrige erro contido na forma como o art. 1º da Medida Provisória 729/16 altera o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, vedando a cumulatividade do BPC com o Bolsa Família para o cômputo do cálculo dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal relativos matrícula em creche.

Considerando que o teto da renda per capita para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em virtude de criança na família é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e que o teto da renda per capita para recebimento do BPC é de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, saber, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tem-se a situação empírica de que todas as crianças beneficiárias do BPC cuja renda per capita não ultrapasse o teto do Bolsa Família fazem jus também ao benefício do Programa, uma vez que não há vedação legal para o acúmulo desses benefícios.

Ao determinar que a União repassará aos municípios e ao Distrito Federal recursos correspondentes apenas às matrículas das crianças beneficiárias do BPC ou do Bolsa Família, o governo exclui aquela que, supostamente, é a faixa mais expressiva de crianças pobres portadoras de necessidades especiais em creches: as crianças que acumulam o BPC e o Bolsa Família.

Como propomos emenda para a correção dessa injustificada exclusão, apresentamos a presente emenda de modo a adequar o art. 4º-A ao conjunto de correções que propomos ao texto.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG